



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1677/2025

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5002639-21.2025.4.02.5113,
ajuizado por **D.R.W.**.

Trata-se de Autora, 73 anos de idade, em acompanhamento pelo serviço de Hematologia do Hospital Cardoso Fontes devido **Síndrome Mielodisplásica**. Há 01 mês evoluindo com piora importante das citopenias, sendo realizada reavaliação de medula óssea. Apresenta **Síndrome Mielodisplásica / Leucemia Mieloide Aguda**, com indicação de **início de tratamento com urgência**. No momento, **internada** em leito de terapia intensiva, necessitando de transfusão de plaquetas e hemácias com frequência. Necessita de **transferência com urgência para hospital com suporte para Leucemia Aguda**, para possibilitar início de tratamento (Evento 57, LAUDO2, Página 1). Foi pleiteada **internação em Unidade de Terapia Intensiva de Hospital com suporte adequado ao tratamento de Leucemia Mieloide Aguda** (Evento 1, INIC1, Página 6).

Informa-se que a **transferência hospitalar para unidade especializada com suporte adequado ao tratamento de Leucemia Mieloide Aguda está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 57, LAUDO2, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob diversos códigos de procedimentos. Assim como, informa-se que o **leito** requerido **é padronizado pelo SUS**, conforme o SIGTAP.

No entanto, informa-se que **somente após a avaliação com médico especialista quer irá assistir a Autora, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso concreto**.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ela foi inserida em **12 de novembro de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos (0303020083)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCE (Rio de Janeiro)**, com situação **cancelada**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL

Desta forma, entende-se que **a via administrativa, que estava sendo utilizada, foi interrompida**, no caso em tela.

Portanto, para acesso à **transferência hospitalar para unidade especializada em hematologia**, pelo SUS e através da via administrativa, é de responsabilidade do **Hospital Federal Cardoso Fontes**, realizar a **reinserção** da Autora, junto ao SER, para a **transferência para serviço especializado em hematologia**.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Três Rios, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II